

[não consegue visualizar correctamente? Clique aqui para uma versão de impressão](#)

EDITORIAL

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO - DÚVIDAS PRESENTES E SOLUÇÕES/DÚVIDAS FUTURAS FACE AO PROJECTO DE DECRETO-LEI (PARTE II)

4 - Suspensão da prescrição e da caducidade oponíveis pelo devedor, durante a tramitação do PER

Dispõe o art. 100.º do CIRE que a sentença de declaração de insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, no decurso do processo. Os arts. 17.º-A a 17.º-I são omissos quanto a tal matéria, levantando-se, então, a sensível questão de saber se essa suspensão pode ser alargada ao PER.

Avança-se que a solução está intrínseca e logicamente acoplada à interpretação que se adopte para o n.º 3 do art. 17.º-D (alcance e natureza da decisão sobre a reclamação de créditos) e para o n.º 1 do art. 17.º-E (acções abrangidas pelo efeito impeditivo/suspensivo e extintivo do PER) – [sobre estas temáticas remete-se os pontos 2 e 3 da Parte I.](#)

Na perspectiva de quem retira dos n.ºs 2 e 3 do art. 17.º-D um mecanismo que garante o acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva – sem, portanto, condicionalismos de prova na reclamação de créditos e na

impugnação, que culmina com uma decisão final investida de força de caso julgado material quanto à relação creditória controvertida –, não existem razões para qualquer suspensão dos prazos de prescrição e caducidade, pois o credor tem ali forma de exercer em pleno os seus direitos (cfr. [Ac. do TRC de 13-10-2016, processo 1380/14.6T8LRA-A.C1](#)).

Também, por outro lado, para quem interpreta que as ações para cobrança de dívida a que se refere o n.º 1 do art. 17.º-E são apenas as de natureza executiva e de índole cautelar (quando nestas últimas estejam em causa providências que impliquem a apreensão judicial de bens do devedor), não faz sentido equacionar-se uma suspensão dos prazos de prescrição e caducidade, quando inexistente qualquer impedimento legal para o credor intentar uma acção declarativa contra o devedor na pendência do PER (cfr. [Ac. do TRL de 27-01-2016, processo 213/14.8TTFUN-4](#)).

Conforme já se referiu, esta visão do 3 do art. 17.º-D e do n.º 1 do art. 17.º-E não tem sido, porém, a seguida pela orientação maioritária jurisprudencial, para a qual a decisão da impugnação de créditos é uma mera decisão incidental sumária (destinada ao apuramento do quórum deliberativo, sem efeitos de caso julgado fora do PER) e para a qual o efeito impeditivo da propositura de acções durante o PER é amplo (inclui as acções executivas e declarativas).

Ora, esta interpretação maioritária – em que o legislador teria pretendido, num primeiro momento, assegurar apenas as condições de negociação (como seja a definição do quórum) e, num segundo momento, sujeitar a definição dos créditos controvertidos à apreciação judicial fora do PER e só após a fase de negociações – é totalmente incompatível com qualquer solução adversa à suspensão dos prazos, sob pena de o credor, em especial aquele que se encontra sujeito a um curto prazo de caducidade, nunca conseguir obter a satisfação do seu crédito.

Vejamos, à luz da referida interpretação maioritária, se se entendesse que não existia a suspensão dos prazos, face a um crédito controvertido, cujo prazo de caducidade terminasse na pendência de um PER, existiriam apenas três hipóteses possíveis, todas elas com o mesmo desfecho: *i)* – o credor reclama o crédito que é impugnado; é julgado reconhecido o crédito, mas sem efeitos de caso julgado fora do PER; o devedor recusa-se, posteriormente, a pagar-lhe, sem que o credor o possa accionar por verificação da caducidade; *ii)* – o credor reclama o crédito que é

impugnado; o crédito não é reconhecido por condicionalismos impostos à própria admissibilidade de prova (ver ponto 2 sobre entendimento dos meios de prova admissíveis); o devedor recusa-se, posteriormente, a pagar o crédito, sem que o credor o possa accionar por verificação da caducidade; *iii*) – finalmente, o credor não reclama tempestivamente o crédito; em face dessa omissão, tem que ficar numa posição de inércia até ao encerramento das negociações, deparando-se com o impedimento legal à propositura de acções e à inexistência no PER do mecanismo de verificação ulterior de créditos; o devedor recusa-se, posteriormente, a pagar o crédito, afastando a vocação universal do PER (cfr. n.º 6 do art. 17.º-F), sem que o credor o possa accionar por verificação da caducidade.

É certo que o art. 100.º do CIRE, contrariando a regra vertida no art. 338.º do Código Civil (CC), se caracteriza como uma norma excepcional, não admitindo, ex vi do art. 11.º do CC, interpretação analógica. Todavia, cremos que não só existe espaço para a sua interpretação extensiva, como é a própria unidade do sistema jurídico a reivindicá-la.

Apesar de não ter ficado legalmente previsto que ao PER seriam aplicáveis todas as restantes normas do CIRE, a brevidade lacónica do respectivo regime aponta que não foi intenção criar dois regimes estanques, mas antes que as normas do CIRE se estendem ao PER, quando sejam não incompatíveis com o mesmo. As normas, em geral, do CIRE passaram, então, a ter um campo de acção alargado, que o legislador, face aos retalhos das sucessivas alterações legislativas, não soube correctamente traduzir na letra da lei, mas que está no seu espírito.

O [Projecto de Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#) (Projecto), sensibilizado pela controvérsia e importância da questão, coloca-lhe, habilmente, um ponto final.

No n.º 3 do art. 17.º-A do Projecto passa a prever-se, com grande utilidade, a regra geral de que ao PER se aplicam “todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza”.

E no n.º 7 do art. 17.º-E do Projecto vem expressamente consagrar-se que “A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º-C determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações”.

5 - Natureza do prazo de 60 dias para as negociações

Após o decurso do prazo para as impugnações de créditos, fixa o n.º 5 do art. 17.º-D que os declarantes têm o prazo de dois meses para concluir as negociações, com admissibilidade de prorrogação por um mês, mediante acordo prévio e por escrito entre o administrador judicial provisório e o devedor.

A questão que tem sido suscitada prende-se, assim, com as consequências da conclusão intempestiva das negociações (isto é, se o incumprimento do prazo obstará ou não à homologação do plano aprovado (por vezes com maiorias muito próximas da unanimidade)).

Um sector da jurisprudência foi admitindo o referido prazo como meramente ordenador ou procedimental e que, tendo havido boa fé e razões justificáveis para o atraso, seria de homologar o plano apresentado e aprovado depois do respectivo decurso (cfr. [Ac. do TRL de 10-04-2014, processo 8972.13.9T2SNT.L1-7](#)).

Desde que o STJ foi chamado a pronunciar-se que tem, de forma unânime, reiterado tratar-se antes de um prazo processual peremptório de caducidade (cfr. [Ac. do STJ de 08-09-2015, processo 570/13.3TBSRT.C1.S1](#)). Com arrimo no n.º 1 do art. 17.º-G, onde se dispõe que o processo negocial é encerrado se for ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, e fazendo apelo às exigências de celeridade processual em salvaguarda dos interesses dos credores, tem o STJ decidido, deste modo, que havendo sido violado tal prazo preclusivo, o plano não pode ser homologado, por ter ocorrido uma violação não negligenciável das regras procedimentais. O desvio ao prazo legalmente fixado apenas seria admissível no estrito quadro do justo impedimento (cfr. [Ac. do STJ de 19-04-2016, processo 7543/14.T8SNT.L1.S1](#)).

A coerência da jurisprudência do STJ, contudo, só em parte veio dar um rumo final à questão. Pois, admitindo-se o prazo das negociações como peremptório, permanece ainda o debate sobre a extensão do conceito de negociações e se nele se inclui ou não a fase de aprovação do plano de recuperação (encerramento da votação e subsequente contagem dos votos).

A maioria da jurisprudência aponta no sentido de que a votação faz parte das negociações, extraíndo-o do n.º 2 do art. 17.º-F (cfr. [Ac. do TRC de 21-10-2014, processo 2081/13.8TBPBL-A.C1](#)). Porém, em sentido contrário, propugna-se que tal interpretação vai além do sentido da lei e, encurtando-se demasiado um período de tempo que o legislador quis dedicar à efectiva negociação, contraria a flexibilidade e eficiência que são características próprias do PER (cfr. [Ac. do TRG de 09-04-2015, processo 958/14.2TBGMR.G1](#)). Por “negociações” deveria entender-se tão só as diligências com vista à elaboração de um documento final – plano de recuperação – que reunisse o consenso entre o devedor e os credores participantes, acrescentando depois o prazo de 10 dias para os credores em geral procederem por escrito à votação do plano (cfr. [Ac. do TRC de 07-04-2016, processo 1202/15.0T8ACB.C1](#)).

O Projecto, naquilo que nos parece uma solução bastante razoável e clarificadora, vem ao encontro desta última tese minoritária quanto ao conceito de “negociações”, evidenciando que a fase de negociações é distinta da fase de votação. Mas, também, face ao encadeamento procedimental por ele definido, parece-nos sair reforçada a posição de que os prazos da negociação e agora os novos prazos da votação são todos eles prazos processuais peremptórios e de caducidade, sujeitos à respectiva disciplina (cfr. n.º 3 do art. 139.º do Código de Processo Civil - CPC).

Do cotejo entre o n.º 5 do artigo 17.º-D do Projecto – cuja redacção se mantém igual à norma vigente –, com os novos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 17.º-F do Projecto, sobressai, então, explícito que a fase de negociações é distinta da fase de votação. Nos termos do n.º 1 do art. 17.º-F do Projecto, até ao termo dos 60 dias do prazo de negociações, a empresa passa a ter que depositar no tribunal, para publicação, apenas a versão final do plano de revitalização (sem votações). Segue-se o prazo de 5 dias para qualquer credor alegar fundamento para a não homologação do plano, dispendo a empresa de outros 5 dias para, se pretender, depositar nova versão (cfr. n.º 2). Só então o plano é submetido a votação durante 10 dias, durante os quais qualquer interessado pode solicitar a sua não homologação (cfr. n.º 3).

6 - Contraditório do devedor na insolvência requerida pelo Administrador Provisório em virtude da não aprovação do plano

Concluindo-se o processo negocial sem aprovação do plano, o administrador judicial provisório, juntamente com essa informação ao processo, emite parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência. Em caso afirmativo, dispõe o n.º 4 do art. 17.º-G, que o administrador deve “requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no art. 28.º, com as necessárias adaptações”, onde se prevê que a “apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada até ao 3.º dia útil seguinte”. Mais acrescenta o n.º 3 do art. 17.º-G que, encerrado o PER e estando o devedor em estado de insolvência, o juiz deve declará-la no prazo de três dias úteis após recepção da comunicação do encerramento do processo negocial.

É dentro deste contexto normativo que se têm suscitado dúvidas sobre se o requerimento de insolvência do devedor por parte do administrador provisório tem, em todas as situações, os mesmos efeitos que o pedido de insolvência apresentado pelo próprio devedor. Isto é, se se produz sempre o efeito legal de reconhecimento da situação de insolvência, com o seu decretamento imediato, sem lugar a outros articulados (salvo, havendo lugar a despacho de aperfeiçoamento) ou qualquer produção de prova.

No seguimento de uma primeira tendência, e fazendo-se uma interpretação apoiada essencialmente no elemento literal, parte da jurisprudência defende que o requerimento de insolvência pelo administrador provisório equivale ao requerimento apresentado pelo próprio devedor, ainda que este não concorde com a imputada situação de insolvência. Sendo que o princípio do contraditório por parte do devedor se considera salvaguardado pela possibilidade de deduzir embargos à sentença declaratória da insolvência ou pela possibilidade de interpor recurso da mesma, por aplicação analógica, respectivamente, da al. a) do n.º 1 do art. 40.º e do n.º 1 do art. 42.º (cfr. [Ac. do TRC de 23-02-2016, processo 9792/15.1T8CBR-E.C1](#)).

Entretanto, tem vindo a ganhar consistência a posição que faz uma interpretação restritiva dos referidos preceitos, limitando a remissão

realizada pelo n.º 4 do artigo 17.º-G para o artigo 28.º do CIRE aos casos em que exista um comportamento do devedor equiparável à sua apresentação à insolvência, como seja a concordância com o parecer do administrador provisório. Caso contrário, estar-se-ia a violar o direito de defesa e o direito a um processo equitativo consagrados nos n.ºs 1 e 4 do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e o princípio do contraditório plasmado nos artigos 29.º e 30.º do CIRE e 3.º do CPC (cfr. [Ac. do STJ de 17-11-2015, processo 1250/14.8T8AVR-A.P1.S1](#)).

O Projecto não traz quaisquer alterações ao referido quadro normativo. No entanto, não nos parece indiferente à questão o facto de o n.º 2 do art. 17.º-A do Projecto ter passado a exigir, aquando da apresentação do PER, declaração escrita e assinada por contabilista certificado ou, quando a revisão de contas for obrigatória, por revisor oficial de contas, a atestar que o devedor não se encontra em situação de insolvência actual. Face a essa exigência que constitui um crivo, antes inexistente, de acesso ao PER, mas face, também, à existência desse novo elemento de prova subscrito por pessoa qualificada, não se vislumbram razões satisfatórias para que o parecer do administrador provisório tenha que ser vinculativo para o juiz e para que se contraia drasticamente o direito de defesa e contraditório do devedor, em situação controversa.

7 - Possibilidade de segundo PER na pendência de cumprimento de um PER anteriormente aprovado

Numa altura em que são vários os PER de terceira geração e se agudiza o cepticismo do uso do instituto, tem-se gerado debate sobre a possibilidade de admissão de um novo PER, face ao incumprimento ou impossibilidade de cumprimento de plano anteriormente aprovado.

Na regulação dos efeitos da conclusão das negociações, o legislador optou por sectorizar o regime, prevendo no art. 17.º-F as consequências da conclusão das negociações *com aprovação* do plano e no art. 17.º-G as consequências da conclusão das negociações *sem aprovação* do plano. Sendo que apenas nesta última regulação se prevê – cfr. n.º 6 do art. 17.º-G – que o termo do PER impede o devedor de recorrer a novo PER pelo prazo de dois anos. Quando o plano é aprovado, não existe norma que impeça, nem que autorize, novo PER. E, em virtude dessa ausência

normativa, ainda que a jurisprudência publicada seja escassa, dos três Acórdãos conhecidos, três foram as soluções encontradas.

No [Ac. do TRP de 10-02-2016, processo 1164/15.4T8OAZ-C.P1](#), rejeitou-se a admissibilidade de um segundo PER quando tenha havido incumprimento de plano anteriormente aprovado, por aplicação analógica do art. 218.º (do qual se considera extrair que o PER fica sem efeito e sem possibilidades de vir a ser repetido) e pelo elemento histórico contido nas soluções dos anteriores artigos 75.º e 76.º, n.º 1, al. c) do CEPERF (em que apenas era possível nova concordata por créditos novos).

Numa posição intermédia, o [Ac. do TRE de 08-09-2016, processo 8951/15.1T8STB.E1](#), também decidiu que o devedor não pode requerer um segundo PER quando o plano anteriormente aprovado noutra processo tenha sido homologado, por, no seu entendimento, tal constituir uma violação do caso julgado formado pela primeira decisão de homologação que obriga todos os credores (cfr. n.º 6 do art. 17.º-F) e o próprio devedor. Sem prejuízo, uma vez que o PER se trata de um procedimento de auto-composição adjectiva entre o devedor e os credores, e a sua natureza se aproxima dos processos de jurisdição voluntária, é possível pedir a alteração do plano, nos termos e condições previstas no art. 988.º do CPC. Portanto, tal como nos processos de jurisdição voluntária, o acordo homologado pode ser alterado sempre que circunstâncias supervenientes (ocorridas posteriormente à decisão ou anteriores desconhecidas) justifiquem a alteração.

Em sentido oposto, o [Ac. do TRG de 02-02-2017, processo 5405/16.2T8VNF-A.G1](#) (ainda que com um voto de vencido, cujas observações merecem reflexão), veio decidir que é de admitir o recurso a novo PER para substituição/modificação de plano de recuperação anteriormente homologado e que entretanto se tenha vindo a revelar inviável. Argumenta-se que, tendo o legislador estabelecido apenas uma proibição transitória do recurso ao PER quando o plano não seja aprovado (cfr. n.º 6 do art. 17.º-G), significa que optou por deixar em aberto tal possibilidade nas restantes hipóteses, sem que exista no seu silêncio qualquer lacuna a integrar. Além disso, não deixando o plano aprovado de ser um contrato, encontra-se sujeito à respectiva disciplina e ao regime geral dos negócios jurídicos, podendo modificar-se por consentimento dos

contraentes (cfr. n.º 1 do art. 406.º do CC), que há-de manifestar-se no âmbito de um novo PER.

O Projecto não ficou indiferente à controvérsia e consagrou solução expressa no novo n.º 13 do art. 17.º-F, passando a dispor que, após a homologação do plano, o devedor poderá recorrer a novo PER decorridos dois anos desde aquela decisão homologatória. E poderá, ainda, instaurá-lo sem qualquer limitação temporal, desde que demonstre, “no respectivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo processo especial de revitalização é motivado por factores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa”.

Parece-nos que a solução do Projecto, permitindo sucessivos e indefinidos recursos ao PER ainda na vigência de um plano homologado, sem qualquer justificação desde que decorrido o lapso temporal de dois anos (um período que a prática nos revela quase sempre coincidente com o período de carência inicial dos planos), tem uma amplitude que se poderá revelar perversa e colocar em crise o direito constitucional dos credores (em especial, dos credores comuns) a um processo equitativo (cfr. n.º 4 do art. 20.º do CRP).

Da forma como a norma do Projecto foi gizada, permitir-se-á que, através de sucessivos PER, o devedor nunca tenha que cumprir os planos sucessivamente aprovados, e o credor veja inexoravelmente os seus direitos a executar o devedor ou a requer a respectiva insolvência paralisados pelo efeito extintivo e suspensivo de um novo e superprotector PER (cfr. n.ºs 1 e 6 do art. 17.º-E).

Miguel Fernandes Freitas

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.02.2017

(Proc. 5425/07.8TBALM.L1.S1)

Neste aresto estava em causa a contagem do prazo para a anulação de deliberação tomada em assembleia-geral de uma fundação, assembleia essa que se arrastou por vários dias, e na qual foram tomadas deliberações em dias diferentes.

Foi entendimento do STJ que, *"caso a sessão do Conselho Geral da R.-Fundação se arraste por várias reuniões em diversos dias, o momento relevante para a contagem do "dies a quo" do prazo de seis meses mencionado no art. 178.º, n.º1 (por força do disposto no art. 157º) do CC coincide com o da tomada da deliberação anulanda."*

DIREITO CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.02.2017

(Proc. 2172/14.8TBBRG.G1)

O presente acórdão decidiu que a previsão do art. 562.º do CC "deve ser interpretada restritivamente sob pena de se pôr em causa o direito do lesado a dispor do seu património. Apenas quando a reconstituição natural se apresente como um sacrifício manifestamente desproporcionado para o lesante e se deva considerar abusiva por contrária à boa fé a sua exigência ao lesado, é que fará sentido excluir o seu direito à reconstituição natural."

Por isso, "a reconstituição natural [só] é inadequada se for manifesta a desproporção entre o interesse do lesado e o custo para o lesante que ela envolva, em termos de representar para o último um sacrifício manifestamente desproporcionado quando confrontado com o interesse do lesado na integridade do seu património", considerando-se que não é excessivamente onerosa para a seguradora a obrigação de pagar 7.091,36€ pela reparação de um veículo que à data do sinistro tinha um valor comercial de 1.500,00€.

DIREITO DOS REGISTOS E NOTARIADO

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 1/2017

(Proc. 1373/06.7TBFLG.G1.S1-A)

O STJ **uniformizou jurisprudência** no sentido de que, verificando-se uma dupla descrição, total ou parcial, do mesmo prédio, nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do art. 7.º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, a não ser que se demonstre a fraude de quem invoca uma das presunções.

Sustenta este entendimento afirmando que, nos casos de duplicação de descrições do mesmo prédio com diferentes titulares inscritos, a aparência criada pelo registo "*é intrinsecamente contraditória, com a consequência de que se deve procurar resolver a situação como se não existisse registo*", ressalvando-se porém como "*excepção à regra da destruição recíproca das presunções resultantes do registo, no caso de dupla descrição predial, quando quem invoque a presunção resultante de uma das inscrições prove que o outro titular inscrito em outra descrição agiu de má fé*", não bastando "*provar a má fé (...) mas ser aqui particularmente exigente quanto ao conteúdo da má fé que deverá corresponder a um comportamento fraudulento*".

DIREITO PENAL

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.02.2017](#)
(Proc. 404/13.9TAF LG.P1)

O presente acórdão decidiu declarar "materialmente inconstitucional a norma de incriminação e punição constante do art. 169.º, n.º1, do Código Penal, por violação do disposto no artigo 18.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa"

No essencial porque, se a prostituta ou o prostituto, de maior idade e no perfeito estado das suas faculdades, pretende exercer a prostituição, o favorecimento que outro fizer dessa actividade, com intuito lucrativo, não tem a ver com a sua liberdade de determinação sexual.

"Daí que a actual redacção do artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal, ao delimitar o tipo, recortando-o apenas em função da acção de fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, com intenção lucrativa, eliminando a exigência da exploração de uma situação de abandono ou de necessidade económica, assim como a referência à prática de actos sexuais

de relevo, não esteja a querer punir a ingerência na formação da vontade de quem se prostitui, mas apenas o aproveitamento que alguém faz de uma prática que, apesar de não ser punida criminalmente, não é reconhecida como plenamente lícita.

Ao punir todo e qualquer aproveitamento do lucro obtido à custa da prostituição de outros, o legislador pune essencialmente uma actividade, uma profissão e não uma corrupção da vontade livre.”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2017 de 01.02.2017

No presente acórdão o TC "*declarou, **com força obrigatória geral**, a **inconstitucionalidade** da norma que impede a fixação de remuneração de perito em montante superior ao limite de 10 UCs, interpretativamente extraída dos n.os 2 e 4 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais em conjugação com a sua tabela IV, por violação do princípio da proporcionalidade, ancorado no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição e também consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.*"

Salienta o TC que "*apesar de o legislador ter «mandato constitucional para implementar medidas que promovam e garantam o acesso à justiça de todos os cidadãos (...) esse mandato não lhe confere legitimidade para o garantir à custa da imposição de um sacrifício excessivo aos agentes que colaboram na administração da justiça».*"

DIREITO PROCESSUAL LABORAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017

(Proc.5384/15.3T8GMR.G1.S1)

Os presentes autos versaram sobre uma situação em que o recurso interposto para o Tribunal da Relação foi julgado extemporâneo, com o fundamento de que a prova testemunhal havia sido gravada sem que as partes o tivessem requerido ou sem que o tribunal o tivesse determinado, o que impediria a sua reapreciação. Assim, não podia o recorrente

beneficiar do acréscimo de 10 dias ao prazo normal de recurso de 20 dias, uma vez que não era admissível o recurso da matéria de facto.

O art. 68.º, n.º 4 do Código de Processo do Trabalho estatui que a gravação da audiência de julgamento deve ser requerida na audiência preliminar ou até 20 dias antes da data fixada para a audiência de julgamento. Com o novo CPC – que é de aplicação subsidiária ao CPT – passou a ser obrigatória a gravação das audiências, nos termos do art. 155.º, n.º 1. A doutrina diverge quanto à forma como se devem articular ambos os regimes. No entanto, o STJ entendeu que “(...) os princípios gerais não permitem concluir que o regime especial previsto no Código do Processo do Trabalho tenha sido derogado pelo novo regime regra do Código de Processo Civil (...) [pelo que] no processo de trabalho o registo da prova continua a ter carácter facultativo(...)”.

Não obstante, o STJ considerou que “[o] facto de nenhuma das partes ter requerido a gravação, e de não constar da acta despacho a determiná-la officiosamente não é (...) relevante para que se considere que o registo-áudio não possa ser considerado em sede de impugnação da decisão da matéria de facto.”

O STJ entendeu, portanto, que havendo registo magnético com a gravação da audiência, as partes passariam a ter direito à impugnação, beneficiando do acréscimo do prazo para interpor recurso, nos termos do art. 80.º, n.s 1 e 3 do Código de Processo do Trabalho.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2017

(Proc. 408/16)

No presente acórdão veio o STA **uniformizar jurisprudência**, no sentido de que se configuram como gratuitos os processos de impugnação judicial no âmbito da concessão de asilo ou protecção subsidiária, nos termos do art. 84.º da Lei n.º 27/2008.

Fundamentou argumentando que “*se o legislador da lei especial posterior quis configurar, mantendo, um regime de gratuitidade de determinados processos, não ignorando, como não ignorava, certamente, o regime geral quanto a custas estabelecido no RCP, foi porque entendeu que os processos*

constantes da Lei n.º 27/2008 pela sua especial natureza deviam obedecer a esse regime especial de gratuidade”, defendendo que, visto que o contrário não foi expressado no texto legal, “essa gratuidade não pode restringir-se apenas aos requerentes do estatuto de refugiado, mas estende-se, de igual modo, à administração enquanto parte no litígio”.

DIREITO FISCAL

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15.02.2017

(Proc. 0612/15)

No presente acórdão a sociedade arguida procedeu à dedução indevida de IVA com base numa factura que não cumpria as formalidades constantes do art. 36.º, n.º 5 do CIVA, pelo que o imposto nela liquidado não seria dedutível, nos termos do art. 19.º, n.º 6 do CIVA. Tal infração é punível pelo n.º 1 do art. 119.º do RGIT.

O STA considerou que era de aplicar à arguida o instituto de dispensa da pena, uma vez que a sociedade era credora de IVA sobre o Estado em valor superior ao indevidamente deduzido, pelo que não se havia verificado, em concreto, qualquer prejuízo efetivo para a receita tributária. Com efeito, entendeu o STA que “(...) [a] situação de credor do estado na conta-corrente de (...) [IVA], constatada pela própria Administração Tributária e tida em conta em termos de anulação dos juros compensatórios permite a dispensa de coima prevista no art. 32.º do (...) [RGIT], verificados que estão os demais pressupostos, (...) sendo esta medida a que melhor preenche, no caso concreto, os condicionalismos do art. 27.º do (...) [RGIT], dando particular destaque ao diminuto grau de culpa e à circunstância de a arguida não ter, de facto, obtido benefício económico da prática da infracção”.

LEGISLAÇÃO

Do mês de Fevereiro de 2017, destacamos as seguintes publicações, na área do **Direito de Família e Sucessões**:

Portaria n.º 60/2017 de 07.02.2017

Dispõe que os procedimentos simplificados de sucessão hereditária que englobem partilha, e a partilha do património conjugal, tramitados no «Balcão das Heranças» e «Balcão Divórcio com Partilha» podem

incluir a realização de contratos de mútuo, destinados ao pagamento de tornas, celebrados por instituições de crédito, com ou sem hipoteca e fiança.

Salientamos ainda, no sector do **Direito Fiscal**:

Portaria n.º 74/2017 de 22.02.2017

Define os procedimentos para as despesas referentes à alimentação em refeitório escolar dedutíveis à colecta do IRS.

CONSELHO
REGIONAL
DO PORTO

Está a receber a nossa publicação porque está ativo na lista de subscritores da Ordem dos Advogados. Para mais informações contacte comunicacao@crp.oa.pt



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)